



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.008119/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-001.243 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2020
Recorrente RCI CONSULTING CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Desde a edição da IN SRF n° 41/2000, que revogou o art. 15 da IN SRF n° 21/1997, a compensação de débitos próprios com crédito de terceiros encontra-se expressamente vedada.

Ademais, no presente caso, a decisão judicial não autorizou a contribuinte compensar o crédito cedido com débitos próprios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Reproduz-se o Relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

“Trata o presente processo Declarações de Compensação (Dcomp fls. 2 a 15– n.º 15336.45503.161204.1.3.57-0026, de 16/12/2004, 22601.01087.221204.1.7.57-1960, de 22/12/2004, e 27354.83222.221204.1.3.57-7160 de 22/12/2004) através da quais a interessada, acima identificada, compensou débitos próprios da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com créditos da empresa da Curtume Bertoldo Ltda.

Consta do Relatório Fiscal: - os créditos utilizados nas compensações foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado à empresa Curtume Bertoldo Ltda.; - a empresa Curtume Bertoldo Ltda. informou ao Juízo da execução a cessão do crédito à empresa RCI Consulting, requerendo a constituição da cessionária nos autos; - a cessionária pediu o cancelamento do precatório, em relação ao "quantum" cedido, e manifestou que iria utilizar-se do crédito em compensações administrativas; - ouvida a União, que disse “não lhe competir intervir nas cessões realizadas, uma vez que realizadas por conta e risco dos cedentes, ficando a cargo da autoridade fiscal a verificação da viabilidade da compensação na via administrativa a ser realizada pelas cessionárias”; - o Juízo homologou as cessão do crédito realizada no feito em favor da cessionária.

As compensações não foram homologadas em razão de o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, não permitir a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros e por não haver determinação nesse sentido na ação promovida pela cedente do crédito.

A interessada manifesta-se contra o Despacho Decisório, preliminarmente, alegando que a Emenda Constitucional n.º 62 expressamente convalidou todas as cessões de crédito efetuadas pelos contribuintes credores da União Federal (desde que comunicadas ao juízo de origem, como fez), assim como, todas as compensações já efetuadas pelos credores (originários ou cessionários) com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009. Afirma que, desta forma, “em que pese o disposto no o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, importante referir que a fundamentação constitucional é soberana...”.

No mais, defende a legalidade e validade da operação de cessão de crédito, alega que não há que se falar em crédito de terceiro considerando, além da EC 62, que os créditos objeto de cessão transferem-se da esfera patrimonial do

cedente e passam a integrar a do cessionário, que passa a ser o sujeito ativo da relação processual.

Acrescenta, que tanto em decorrência do disposto na Emenda Constitucional n.º 62, que possui efeito retroativo, quanto pela aplicação da norma vigente à época do procedimento, no caso, a Lei n.º 8.383/91 (art. 66) e artigo 170, do CTN, a compensação é plenamente possível. Afirma que a Lei n.º 8.383/91 autorizava o procedimento no art. 66, independentemente do crédito ser originário da autora ou não. Em relação ao art. 170, afirma que este não exige que os créditos sejam de mesma natureza e destinação constitucional, todavia, requer a liquidez e certeza dos mesmos, o que se obteve com o trânsito em julgado da ação principal, quando então passou a ter um título de crédito constituído.”

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/12/2004 a 22/12/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

É vedada a compensação de débitos tributários próprios com créditos terceiros, a partir da edição da IN SRF n.º 41/2000.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 259/269), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando os argumentos já manifestados anteriormente.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da lide remonta na possibilidade de utilização para compensação por um contribuinte de créditos de outro contribuinte para quitar seus débitos próprios.

Analisando-se a legislação de regência e sua respectiva evolução temporal, percebe-se que, sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, não havia nenhuma restrição a efetivar-se a compensação com crédito de terceiros. Para melhor entendimento, transcreve-se o art. 15 do referido dispositivo:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

Contudo, essa situação mudou com o advento da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, pois essa faculdade de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro foi expressamente vedada, havendo exceção apenas para os casos de débitos consolidados no âmbito do REFIS e do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até o dia imediatamente anterior a entrada em vigor da referida IN, isto é, 10 de abril de 2000, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Importante ressaltar que essa vedação foi mantida nas Instruções Normativas posteriores sobre a matéria. Por outro lado, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispôs que o sujeito passivo que apurasse crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderia utilizá-lo, somente, na compensação de débitos próprios.

Dessa forma, considerando-se que as declarações de compensação postas nos autos somente foram transmitidas a partir de 16/12/2004, nessa época, já vigia a referida vedação e, portanto, não poderia mais prosperar a pretensão da contribuinte.

Outro ponto que merece análise é se houve decisão judicial autorizativa da utilização dos créditos cedidos à ora recorrente na compensação de seus débitos. A recorrente alegou que sim, tendo em vista que o contrato celebrado entre ela e a empresa detentora do crédito foi homologado pelo Juízo. Nesse desiderato, me valho do voto condutor do Acórdão recorrido e, por concordar com seus termos, reproduzo excerto e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

“Já o contrato firmado entre a empresa Curtume Bertoldo Ltda. e a interessada, apenas produziu o seguinte efeito jurídico: a cessionária dos créditos adquiriu o direito de ingressar na ação judicial de execução como substituta da autora (sucessora a título singular), em caráter de continuidade, submetendo-se aos efeitos de todos os atos praticados pela cedente, no curso da causa. Tal contrato, portanto, não modificou a natureza dos créditos transacionados, que continuaram ostentando a natureza de créditos de natureza tributária, existentes em nome da Curtume Bertoldo Ltda.; os créditos

em questão mantiveram a natureza de créditos de terceiros, em relação à empresa RCI CONSULTING.

Ou seja, o contrato de cessão de crédito em questão somente conferiu à interessada o direito de pleitear, na esfera judicial, em nome próprio, um direito alheio. Tal fato, contudo, não apresenta qualquer repercussão sobre o correspondente direito de pleitear a referida compensação pela via administrativa, uma vez que a compensação administrativa de débitos próprios com créditos de terceiros encontra-se vedada, desde a edição da IN SRF n.º 41, de 07 de abril de 2000.”

Com efeito, compulsando-se as peças judiciais colacionadas, verifica-se que o contrato de cessão de crédito foi homologado pelo Juízo, porém nada foi decidido sobre a utilização posterior desse crédito. Por certo, não havendo autorização judicial para a cessionária valer-se desse para compensar débitos próprios junto à Fazenda Nacional, não há como se reconhecer qualquer validade nas compensações pretendidas pela recorrente, por expressa determinação legal, que veda seu aproveitamento para esse fim.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves